SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191013 - RJ (2022/0256946-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE TOLEDO - SP154789
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - RJ170600
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		ANA CAROLINA VIVANCO - SP256806
		FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RJ204365
		ANDREIA AMALFI SANTOS - SP200968
AGRAVADO	:	CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O DECIDIDO.

1. A Lei n. 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender a evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Ambas as formas de intimação previstas na Lei n. 11.419/2006 são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não havendo que se cogitar em ausência de intimação quando o Tribunal de origem opta pela utilização de uma delas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38762057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:15
Código de Controle do Documento: a40996b2-2531-4fdb-8ad6-11ac2c01611f

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38762057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:15
Código de Controle do Documento: a40996b2-2531-4fdb-8ad6-11ac2c01611f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191013 - RJ (2022/0256946-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE TOLEDO - SP154789
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - RJ170600
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		ANA CAROLINA VIVANCO - SP256806
		FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RJ204365
		ANDREIA AMALFI SANTOS - SP200968
AGRAVADO	:	CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O DECIDIDO.
1. A Lei n. 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender a evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.
2. Ambas as formas de intimação previstas na Lei n. 11.419/2006 são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não havendo que se cogitar em ausência de intimação quando o Tribunal de origem opta pela utilização de uma delas.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade (fls. 351-352).

Documento eletrônico VDA38506883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:38
Código de Controle do Documento: 865392bb-ebc8-40a8-bcd6-28a526788623

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 96):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Diárias de veículo. Pátio legal. Rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. Tese de limitação de diárias que se encontra coberta pelo manto do trânsito em julgado, descabendo reprisar quaisquer ilações a respeito. Ausência de intimação pessoal da parte ré para efeito de retirada do veículo que não importa em óbice à cobrança das diárias vencidas até a efetiva retirada do veículo do pátio, tampouco no cumprimento da obrigação de fazer. Réu que apesar de devidamente ciente da determinação judicial, não adotou qualquer medida objetivando a retirada do veículo, devendo arcar com as diárias até a retirada do bem. Ausência de dúvida acerca da ciência irrestrita do réu sobre sua obrigação de retirada do veículo, tampouco que os valores cobrados dizem respeito às parcelas vencidas até a presente data. À luz do princípio da efetividade processual, não há que se falar em inexigibilidade parcial das diárias cobradas. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que (fls. 359-367):

> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial que, permissa maxima venia, erroneamente considerou o recurso especial intempestivo.
> [...]
> O equívoco existente na r. decisão agravada reside em desconsiderar que os autos do processo de origem, Agravo de Instrumento 0020816-37.2019.8.19.0000 tramitaram por meio eletrônico junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que se vale da expedição de Carta de Intimação Eletrônica para intimar as partes de seus atos.
> [...]
> É nesta Carta de Intimação Eletrônica onde constam os dados do processo, os nomes das partes e de seus procuradores, e o teor do ato, ou seja, é esta Carta de Intimação Eletrônica que, para os processos que tramitam por meio eletrônico junto ao TJRJ, preenche os requisitos legais da intimação.
> [...]
> Tal certificação de tempestividade nem poderia ser diferente, pois o Recurso Especial foi interposto antes da expedição da Carta de Intimação Eletrônica, ou seja, antes da Agravante/Recorrente ser oficialmente intimadado teor do acórdão recorrido, seguindo rigorosamente o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, revogando o Aviso TJRJ n.º 04/2020, estabeleceu a intimação eletrônica como termo inicial para contagem do prazo recursal.

Documento eletrônico VDA38506883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:38
Código de Controle do Documento: 865392bb-ebc8-40a8-bcd6-28a526788623

[...]
Neste norte, cumpre destacar que os advogados particulares de acordo com a Lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, tem direito à intimação em portal eletrônico, que possui efeito de intimação pessoal, desde que cadastrados por meio de credenciamento prévio no Poder Judiciário, como é o caso da Agravante/Recorrente, a saber:
[...]
Com efeito, nos processos que tramitam por meio eletrônico no sítio do sistema do portal eletrônico TJRJ, impreterivelmente, é expedida uma Carta de Intimação Eletrônica, onde há o efetivo cumprimento das exigências imposta pela lei CPC 272 §2º e pelo Provimento CGJ 78-2021.É nesta intimação eletrônica onde constamos nomes das partes e dos causídicos, assim, é nela que ocorre a regular a intimação das partes acerca da decisão.
[...]
Não obstante a referida prática processual esclarecida acima, ocorre que na presente demanda, da publicação do v. acórdão que ensejou a interposição do recurso especial, não houve a expedição de intimação eletrônica acerca da decisão proferida. Portanto, o prazo recursal não se iniciou em 03/03/2022, haja vista que, as partes e seus respectivos patronos não tiveram ciência do acórdão nesta data, posto que, posterior a publicação inexistiu a intimação eletrônica das partes e dos patronos cadastrados.
Assim, não se pode considerar que o prazo recursal se encontrava em curso desde 03/03/2022, algo que fere e contraria a legislação vigente, pois não haveria como a Agravante recorrer de uma decisão que sequer foi devidamente intimada.
[...]
Ademais, a Carta de Intimação Eletrônica constitui elemento imprescindível para intimação eletrônica das partes no sítio eletrônico do TJRJ para ciência do v. acórdão, e por consequência, para fins de início do prazo processual.
[...]
Não é crível admitir que se aplique exceção à regra, desconsiderando a necessidade de expedição da intimação eletrônica para cientificar as partes do ato processual, sobretudo quando o próprio tribunal de origem, que operacionaliza o processo eletrônico, considerou tempestiva a interposição do recurso exatamente por saber que a intimação eletrônica ainda não havia ocorrido.
Uma vez que não ocorreu a referida intimação eletrônica, que se faz fundamental para a cientificação dos atos processuais dos casos que tramitam por meio eletrônico no TJRJ, iniciar a contagem do prazo para interposição recursal da certificação irregular apontada como ocorrida em 03/03/2022 constitui grave violação à Constituição Federal, face a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA38506883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:38
Código de Controle do Documento: 865392bb-ebc8-40a8-bcd6-28a526788623

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade, conforme se pode observar da leitura do seguinte trecho (fls. 351-352):

> Mediante análise do recurso de BANCO SAFRA S A, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03/03/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 01/04/2022.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Inicialmente, registre-se que "a Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais" (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021).

Na espécie, verifica-se que a intimação ocorreu, tão somente, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fl. 179) no dia 3/3/2022, e que a parte recorrente interpôs o apelo nobre em 1/4/2022, sendo, portanto, patente a sua intempestividade.

Nesse contexto, é de se destacar que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que ambas as formas de intimação previstas na Lei n. 11.419/2006 são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não havendo que se cogitar em ausência de intimação quando o Tribunal de origem opta pela utilização de uma delas.

Nesse sentido, cito:

Documento eletrônico VDA38506883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:38
Código de Controle do Documento: 865392bb-ebc8-40a8-bcd6-28a526788623

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTES.
> 1. No caso, a decisão de inadmissibilidade foi publicada, no Diário de Justiça eletrônico, em 18/8/2020 - na vigência do CPC/2015 -, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 15/9/2020, após o transcurso do prazo recursal de quinze dias úteis. Não foi realizada a intimação via portal eletrônico.
> 2. De acordo com a orientação fixada em atual precedente da Corte Especial (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 19/5/2021, DJe 9/6/2021), "aLei n. 11.419/2006 prevê dois tipos de intimações criados para atender a evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais".
> 3. Ambas as formas de intimação descritas são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados.
> 4. Logo, na hipótese, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça é plenamente válida, não havendo que se cogitar de ausência de intimação, conforme alega a agravante.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.783.625/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

A propósito, destacam-se os seguintes trechos da citada decisão (fls. 4-5):

> A agravante alega que não foi intimada da decisão, uma vez que houve a publicação apenas no DJe.
> Aduz que, "ao deixar de efetivar a intimação eletrônica, nos termos da Lei n. 11.419/2006, e publicar a decisão guerreada no DJe, referido ato não pode ser considerado como legítimo" (e-STJ, fl. 337).
> [...]
> No presente agravo interno, a requerente alega que não foi intimada da decisão, uma vez que houve a publicação apenas no DJe. Defende, portanto, que apenas seria válida a forma de intimação prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2016, em detrimento daquela contida no art. 4º do mesmo diploma legal.
> Contudo, é certo que a intimação realizada por meio do Diário de Justiça é plenamente válida, não havendo que se cogitar, na espécie, de ausência de intimação, conforma alega a agravante.
> Nesse sentido, confira-se atual precedente proferido pela

Documento eletrônico VDA38506883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:38
Código de Controle do Documento: 865392bb-ebc8-40a8-bcd6-28a526788623

> Corte Especial a elucidar a presente questão:
> [...]
> Logo, plenamente válida a intimação ocorrida na hipótese em apreço, via Diário de Justiça, com certidão de publicação constante dos autos, devendo ser mantida a decisão agravada, que assim dispôs (e-STJ, fl. 321):
> [...]
> Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Dessarte, tendo em vista a ausência de elementos aptos a modificar o decidido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38506883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:38
Código de Controle do Documento: 865392bb-ebc8-40a8-bcd6-28a526788623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.191.013 / RJ

Número Registro: 2022/0256946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00202081637201981900000 00208163720198190000 00282736420128190001 20208163720198190000
202224508608 20816372019819000 28273642012819000 1

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE TOLEDO - SP154789
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - RJ170600
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		ANA CAROLINA VIVANCO - SP256806
		FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RJ204365
		ANDREIA AMALFI SANTOS - SP200968
AGRAVADO	:	CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE TOLEDO - SP154789
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - RJ170600
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

Documento eletrônico VDA38727589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:27
Código de Controle do Documento: 8c28f455-e335-4c03-8d2b-1d0cf4f2d582

ANA CAROLINA VIVANCO - SP256806
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RJ204365
ANDREIA AMALFI SANTOS - SP200968

AGRAVADO : CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:27
Código de Controle do Documento: 8c28f455-e335-4c03-8d2b-1d0cf4f2d582